



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003816/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.443 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente PANATLANTICA CATARINENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 06/12/1991 a 15/02/1995

PIS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CÁLCULO.

O cálculo dos juros compensatório sobre indébito tributário repetido/compensado, a partir de janeiro de 1996, é feito com base na taxa Selic acumulada mensalmente e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de declarações de compensação transmitidas para utilizar crédito reconhecido judicialmente na ação ordinária n. 2001.72.01.004735-8, que transitou em julgado em 31/05/2004 e versava sobre pagamentos de PIS nos moldes dos Decretos-Lei n. 2445 e 2.449/1988, tidos por inconstitucionais, informando como valor deste na data da compensação inicial R\$ 445.795,34.

Após intimações para a contribuinte apresentar a base e demonstrativos dos cálculos, a fiscalização afirmou que os pagamentos que motivaram a ação judicial foram confirmados na base de dados disponível no sistema SINAL09 e as bases de cálculo do PIS devido foram confirmadas no sistema IRPJ. O Despacho decisório, fls. 92-95 homologou parcialmente as compensações para reconhecer o crédito de R\$ 409.276,74.

A diferença no valor do crédito decorre unicamente da aplicação dos índices de correção.

Por bem resumir a síntese da controvérsia, adoto o relatório da r. decisão recorrida, fls. 125-128:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 02/05 e às fls. 06/09, transmitidas nas datas de 15/11/2004 e 30/11/2004, visando à compensação de créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com os débitos tributários vencidos, cujo direito à repetição/ compensação foi reconhecido ao interessado, na esfera judicial, mediante processo n.º 2001.72.01.004735-8).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Joinville, SC, homologou, na íntegra a Dcomp às fls. 02/05 e, em parte, a de fls. 06/09, sob o fundamento de que o crédito financeiro, a favor do interessado, apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, foi insuficiente, conforme despacho decisório às fls. 92/95, do qual foi intimado em 20/11/2008.

Inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 107/112), insistindo na homologação integral de ambas as Dcomps, alegando, em síntese, que o montante dos indêbitos (créditos financeiros) apurados de conformidade com o Projef, programa de cálculos desenvolvido pelo Núcleo de Contadoria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Porto Alegre, é suficiente para homologação integral das declarações, conforme planilha que anexou à fl. 113.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, expendeu extenso arrazoado sobre: "I. DOS FATOS; II. DO REQUERIMENTO", concluindo, ao final, que, se apurados os indêbitos com a utilização do Projef, o montante apurado será suficiente para homologar, na íntegra, ambas as Dcomps.

O Acórdão n.º 14-58.787 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que o índice SELIC acumulado de 01/01/1996 até novembro/2004 utilizado pela fiscalização estava correto e a contribuinte não trouxe o índice SELIC utilizado em seus cálculos para que se pudesse infirmar a conclusão fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 06/12/1991 a 15/02/1995

PIS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CÁLCULO.

O cálculo dos juros compensatório sobre indêbitos tributários repetidos/compensados, a partir de janeiro de 1996, é feito com base na taxa Selic acumulada mensalmente e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 137-140, para repisar os argumentos de sua manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Cinge a controvérsia na aplicação dos índices de correção utilizados pela fiscalização, cujo valor encontrado é ligeiramente inferior ao calculado pela Recorrente.

Frise-se, não há divergência sobre as bases de cálculo, mas tão somente na atualização dos valores, fato, inclusive, notado pela r. decisão de piso.

Conforme consta do despacho decisório, ambos (Contribuinte e Fiscalização) realizaram a atualização conforme o que determinado pela decisão judicial transitada em julgado, mas na aplicação do juro SELIC realizada pela fiscalização gerou a diferença.

A apuração dos valores pagos a maior que o devido, amparado pelo julgado, chegou aos mesmos valores originais demonstrados pelo interessado. No julgado ficou consignado que os índices de atualização dos créditos seriam INPC (março/91 a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 a dezembro/95) **e SELIC em diante, e neste quesito restou divergência entre o valor pleiteado e o decorrente desta auditoria, apesar de informado em sua planilha demonstrativa de cálculos estes mesmos índices.**

Segundo a Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, em vigor à data da compensação, e a que lhe seguiu, IN SRF n.º 600/2005, o crédito será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, **acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação, desde janeiro/1996. A SELIC acumulada até outubro/2004 foi de 178,92%, correspondendo a um multiplicador do crédito disponível em 01/01/1996 de 279,92% (1+179,92%+1%).** (grifei)

O valor do crédito atualizado até 31/12/1995, pelo INPC entre março/1991 e dezembro/1991 e UFIR de janeiro/92 até dezembro/1995 foi de R\$ 146.212,04 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e doze reais e quatro centavos) e até este ponto não há diferenças nos cálculos das partes.

Mas ao aplicar a SELIC acumulada até outubro/2004 em 178,92% (já que a compensação foi transmitida no início de novembro/2004), aplicando-se 1% no mês da compensação (nov/2004), a fiscalização encontrou o valor de R\$ 409.276,74, contra o valor de R\$ 445.795,34 apresentado pela Recorrente.

A Recorrente se defende no argumento de que seus cálculos foram realizados por contador habilitado e realizado de acordo com o programa PROJEF disponibilizado pela justiça federal, com a parametrização dos mesmos índices de correção para cada período, nos termos da decisão transitada em julgado.

Mas resta a dúvida: se a base de cálculo é a mesma e os índices de correção são os mesmos, por que a diferença? A Recorrente apresentou novamente seus cálculos, tanto na manifestação quanto no recurso, atingindo o mesmo valor, mas nestes cálculos não é possível verificar qual foi o valor da taxa Selic acumulada até novembro de 2004. Não há essa demonstração em seus cálculos.

Repetindo: conforme despacho decisório, os valores apurados pela autoridade administrativa e seus totais atualizados monetariamente até 31/12/1995 coincidem com os reclamados pelo interessado. A divergência entre os montantes apurados surgiu com a aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 até 12/11/2004.

O total apurado para 31/12/1995, atualizado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, que coincide com o valor reclamado pelo interessado foi de R\$ 146.212,04. Já a taxa Selic acumulada até outubro de 2004 foi de 178,92 %. A este total, soma-se o percentual de 1,0 % do mês de novembro de 2004, por ser o mês da compensação, obtendo-se a taxa acumulada, no valor de 179,92 %. Assim, aplicando-se este percentual ao valor apurado para 31 de dezembro de 1995 (R\$ 146.212,04), apura-se o montante a ser compensado, no total de R\$409.276,74, reconhecido no despacho decisório recorrido.

Ao analisar o *site* <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic> e somar os índices mensais desde janeiro/1996 até outubro/2004, o resultado obtido é exatamente o percentual de 178,92% de juros acumulados.

Desta feita, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

